



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 928/17

EM 19 / 09 / 17

SECRETARIA

PROPOSTA DE EMENDA Nº 024/2017

A LEI ORGÂNICA

Altera a redação de artigos da Lei Orgânica do município de Palmeira: inciso I do parágrafo único do art. 6º; parágrafo único do art. 48; inciso III do art. 50; § 2º do art. 54; § 8º do art. 65; inciso V do art. 70; art. 80; art. 83; § 1º do art. 119; *caput* do art. 121; alínea 'e' do inciso VI do art. 129; inciso VII do art. 135; § 8º do art. 136; art. 137; art. 143; inciso III do art. 146; § 2º do art. 155; inciso VI do art. 157; *caput* art. 165; *caput* do art. 170; inciso V do art. 185; *caput* do art. 204; *caput* do art. 210 e art. 214.

Art. 1º O inciso I do parágrafo único do art. 6º passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

(...)

Parágrafo Único. (...)

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público."

Art. 2º O parágrafo único do art. 48 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 48 (...)

Parágrafo Único. A apreciação das matérias passará por duas discussões e duas votações, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, salvo as moções subscritas por menos de dois terços dos vereadores, os vetos, os requerimentos, as indicações e os anteprojeto, que terão uma única discussão e votação."



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º O inciso III do art. 50 passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 50 (...)

(...)

III - Denominação de prédios e logradouros públicos; (NR)

(...)

Art. 4º O § 2º do art. 54 passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 54 (...)

(...)

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.” (NR)

Art. 5º O § 8º do art. 65 passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 65 (...)

(...)

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo, no mesmo prazo, e se este não o fizer, caberá ao servidor efetivo que exerça as atribuições administrativas do Poder Legislativo, também no prazo de 48 horas, a contar do término do último prazo, sob pena de serem aplicadas as sanções legalmente previstas.

Art. 6º O inciso V do art. 70 passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 70 (...)

(...)

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada; (NR)



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

(...)"

Art. 7º O art. 80 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 80 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração observado o disposto no § 3º do Art. 68." (NR)

Art. 8º O art. 83 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 83 É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária." (NR)

Art. 9º O § 1º do art. 119 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 119 (...)

(...)"

§ 1º Os impostos terão caráter pessoal, sempre que possível, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (NR)

(...)"

Art. 10 O caput do art. 121 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 121 O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias. (NR)



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

(...)”

Art. 11 A alínea ‘e’ do inciso VI do art. 129 passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 129 (...)

(....)

VI – (....)

(....)

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Município contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

(NR)

(...)”

Art. 12 O inciso VII do art. 135 passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 135 (...)

(...)

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

(...)”

Art. 13 O § 8º do art. 136 passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 136 (...)

(...)

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura dos créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.” (NR)



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Art. 14 O art. 137 passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 137 A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.” (NR)

Art. 15 O art. 143 passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 143 Poderá ser constituído regime de adiantamento, inclusive salarial, em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, para ocorrer as despesas com adiantamentos a servidores e as despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em lei.” (NR)

Art. 16 O inciso III do art. 146 passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 146 (...)

(...)

III- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais; NR

(...)”

Art. 17 O § 2º do art. 155 passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 155 (...)

(...)

§ 2º A elaboração e integração de plano setorial para o meio rural será de responsabilidade do Conselho para o Desenvolvimento Rural, integrado por entidades com atuação na área, a ser criado por lei, em cooperação com os administradores distritais. (NR)

Art. 18 O inciso VI do art. 157 passa a constar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

“Art. 157 (...)

(...)

VI - a segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingressos, saídas, arejamento, número de pavimentos e sua conservação; (NR)

(...)

Art. 19 O *caput* do art. 165 passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 165 O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas. (NR)

(...)

Art. 20 O *caput* do art. 170 passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 170 O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mobilizando os recursos do setor público em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural, contando com a efetiva participação das organizações atuantes no meio rural, entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da comunidade, para identificação dos problemas, formulação de propostas de solução e sua execução.

(NR)

(...)

Art. 21 O inciso V do art. 185 passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 185 (...)

(...)



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

V - integração da comunidade por meio do Conselho Municipal de Educação, na forma da lei, garantida a participação de gestores, usuários e prestadores de serviços; (NR)
(...)

Art. 22 O *caput* do art. 210 passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 210 É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (NR)
(...)

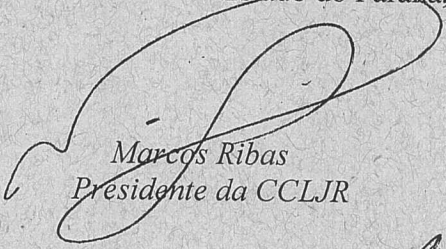
Art. 23 O art. 214 fica revogado:

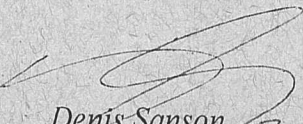
“Art. 214 (Revogado)”

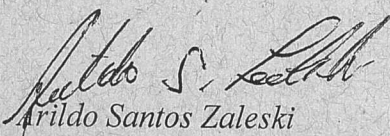
Art. 24 As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 25 Esta Emenda à Lei Orgânica do município de Palmeira entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 13 de setembro de 2017.


Marcos Ribas
Presidente da CCLJR


Denis Sanson
Membro da CCLRJ


Arildo Santos Zaleski
Membro da CCLRJ



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Mesmo após a atualização da Lei Orgânica aprovada no início do ano de 2017, algumas inconsistências e lacunas permaneceram. Assim, tais alterações são necessárias para corrigir alguns equívocos/contradições, bem como para suprir algumas lacunas existentes.

No inciso I do parágrafo único do art. 6º a palavra ‘embaraçar-lhes’ está grafada de forma errada, devendo ser corrigida (consta ‘embaraçar-lhes’).

O parágrafo único do art. 48 trata, ao tratar dos atos que passarão por somente uma discussão e votação (moções subscritas por menos de dois terços dos vereadores, vetos, requerimentos e indicações), deixou de mencionar o anteprojeto, que deve ser inserido no mesmo rol.

A palavra “*próprios*” fica substituída pela palavra “*prédios*”, que é o correto no contexto, no inciso II do art. 50.

Fica corrigida a redação do § 2º do art. 54, inserindo um “à” na expressão ‘*A Emenda à Lei Orgânica...*’.

A alteração do § 8º do art. 65 é necessária para suprir lacuna existente no caso de omissão do Presidente da Câmara e do Vice-presidente em efetuar a promulgação de atos, uma vez que ao prever como sendo dever do servidor, este também poderá ser responsabilizado por eventual omissão, conforme sanções legais previstas aos servidores públicos.

Fica corrigida a grafia da palavra “*decorrente*” que consta no inciso V do art. 70.

Fica corrigida a grafia da palavra “*exoneração*” que consta no art. 80.

Acentua-se o “Ê...” que inicia o art. 83.

Fica corrigida a grafia da palavra “*conferir*” que consta no § 1º do art. 119.

Fica corrigido o espaço existente na palavra “*servidores*” que consta no *caput* do art. 121.

A alínea ‘e’ do inciso VI do art. 129, reprodução da própria CF/88, foi adaptada para o âmbito da esfera municipal.

O inciso VII do art. 135 traz a grafia errada da palavra “*ilimitados*”, devendo ser corrigida.

Fica corrigida a grafia da palavra “*dos*” que consta no § 8º do art. 136.

Fica corrigida a grafia da palavra “*equilíbrio*” que consta no art. 137.

Inicia-se com letra maiúscula a palavra “*Poderá*” no art. 143.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Fica corrigido o espaço existente na palavra “*empresas*” que consta no inciso III do art. 146.

Fica corrigido o espaço existente na palavra “*responsabilidade*” que consta no § 2º do art. 155.

Fica corrigido o espaço existente na palavra “*nivelamento*” que consta no inciso VI do art. 157.

Fica corrigida a grafia da expressão “*projetos de lei*” que consta no *caput* do art. 165.

Fica corrigido o espaço existente na palavra “*propostas*” que consta no *caput* do art. 170.

Fica corrigida a grafia da palavra “*Educação*” que consta no inciso V do art. 185.

Fica separada a palavra “*com o*” que consta no *caput* do art. 204.

Fica corrigida a grafia da palavra “*colocá-los*” que consta no *caput* do art. 210.

Revoga-se a redação do art. 214, tendo em vista que tal matéria foi tratada no art. 134-A, no Capítulo II, específico para tratar dos orçamentos.

Pelo exposto, que justifica e fundamenta a presente proposta de emenda, os membros da Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação solicitam aos nobres vereadores o estudo, a discussão e a aprovação do presente.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira,

Estado do Paraná, em 13 de setembro de 2017.

Marcos Ribas
Presidente da CCLRJ

Denis Sanson
Membro da CCLRJ

Arildo Santos Zaleski
Membro da CCLRJ